



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 27/02/2026 17:11:22.887 - CME  
PRL 1 CME => PL 1791/2025

PRL n.1

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.349, DE 2023

Institui a Política Nacional de Compensação Socioeconômica aos Municípios Sede de Unidades de Refino de Petróleo e Processamento de Gás Natural, com a finalidade de promover justiça federativa, redução das desigualdades regionais e desenvolvimento sustentável nos territórios diretamente impactados pelas atividades da cadeia produtiva de óleo e gás, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.791, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, institui, no âmbito da União, a Política Nacional de Compensação Socioeconômica aos Municípios Sede de Unidades de Refino de Petróleo e de Processamento de Gás Natural, com o objetivo de promover justiça federativa, reduzir desigualdades regionais e fomentar o desenvolvimento sustentável em territórios diretamente impactados pelas atividades da cadeia produtiva de óleo e gás.

A proposição estabelece como beneficiários os municípios que sediam refinarias de petróleo ou unidades de processamento de gás natural em operação comercial, devidamente registradas na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, prevendo a destinação anual de recursos federais para investimentos em infraestrutura urbana, políticas sociais, mitigação ambiental e capacitação profissional.



\* C D 2 6 8 6 3 5 7 4 8 3 0 0 \*



O projeto fundamenta-se na constatação de que, diferentemente do segmento **upstream** da indústria do petróleo — que conta com mecanismos consolidados de compensação, como royalties e participações especiais —, o segmento **downstream** (refino e processamento) impõe externalidades econômicas, sociais e ambientais significativas aos municípios sede, sem que exista mecanismo automático e permanente de compensação federativa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, Desenvolvimento Urbano, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramita no regime ordinário, previsto no art. 151, III, também do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.791, de 2025, enfrenta de forma objetiva uma lacuna histórica do pacto federativo brasileiro, ao reconhecer que municípios que abrigam infraestrutura estratégica de refino de petróleo e processamento de gás natural suportam custos permanentes — ambientais, urbanísticos, sanitários e sociais — sem a correspondente compensação financeira estruturada.

Embora não seja objeto desta Comissão, é importante mencionar que, sob o prisma constitucional, a iniciativa encontra respaldo, entre outros, nos arts. 3º, III, 20, §1º, 170, 175 e 225 da Constituição Federal,





ao promover a redução das desigualdades regionais, a internalização de externalidades negativas da atividade econômica e a proteção do meio ambiente, sem comprometer a competência regulatória da União sobre o setor energético.

Do ponto de vista econômico-regulatório, a proposta fortalece a previsibilidade fiscal dos municípios impactados, contribui para a estabilidade federativa e preserva a segurança energética nacional. Contudo, a análise técnica recomenda aperfeiçoamentos normativos, a fim de:

1. explicitar a **fonte federal dos recursos**, evitando conflitos com competências estaduais;
2. **vedar expressamente o repasse tarifário** ao consumidor final;
3. estabelecer **critérios objetivos e técnicos de rateio**; e
4. assegurar **governança e destinação vinculada a investimentos estruturantes**, alinhados à transição energética e ao desenvolvimento local sustentável.

Tais aprimoramentos estão sendo incorporados por meio do Substitutivo ora apresentado, que preserva o mérito da proposição original e aprimora sua segurança jurídica, regulatória e fiscal.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.791, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2025.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator





## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2025

Institui a Política Nacional de Compensação Socioeconômica aos Municípios Sede de Unidades de Refino de Petróleo e de Processamento de Gás Natural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Compensação Socioeconômica aos Municípios Sede de Unidades de Refino de Petróleo e de Processamento de Gás Natural e dá outras providências

Art. 2º Fica instituída, no âmbito da União, a Política Nacional de Compensação Socioeconômica aos Municípios Sede de Unidades de Refino de Petróleo e de Processamento de Gás Natural, com a finalidade de promover justiça federativa, reduzir desigualdades regionais e fomentar o desenvolvimento sustentável em territórios diretamente impactados pelas atividades da cadeia produtiva de óleo e gás.

Art. 3º São beneficiários da Política os municípios que sediarem, em seus territórios, refinarias de petróleo ou unidades de processamento de gás natural em operação comercial, devidamente registradas na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 4º Os recursos da Política serão provenientes de parcela das participações governamentais federais incidentes sobre a exploração de petróleo e gás natural, observados os limites orçamentários da União.

Parágrafo único. Fica expressamente vedado o repasse direto ou indireto dos valores instituídos por esta Lei às tarifas reguladas de





transporte ou distribuição de gás natural, de modo a preservar a modicidade tarifária.

Art. 5º A distribuição dos recursos observará, de forma cumulativa, critérios técnicos objetivos, incluindo:

- I – volume anual de petróleo ou gás natural processado;
- II – população diretamente impactada;
- III – índice de risco industrial e ambiental;
- IV – indicadores socioeconômicos e ambientais certificados.

Art. 6º Os recursos deverão ser aplicados exclusivamente em:

- I – infraestrutura urbana, saneamento básico e mobilidade;
- II – saúde pública e educação;
- III – mitigação de impactos ambientais locais;
- IV – qualificação profissional vinculada ao setor energético;
- V – projetos de transição energética local.

Art. 7º A execução da Política será acompanhada por instância de governança intergovernamental, com participação da sociedade civil, nos termos do regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2026.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator

